



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.705, DE 2023

(Da Sra. Ely Santos)

Dispõe sobre a criação do § 5º do art. 22 da Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) possibilidade de requerimento da vítima de audiência nos juizados de violência doméstica, quando o juiz indeferir pedido de medidas protetivas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-982/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Deputada **ELY SANTOS**)

Dispõe sobre a **criação** do **§ 5º** do art. 22 da Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (**Lei Maria da Penha**) **possibilidade de requerimento da vítima** de audiência nos juizados de violência doméstica, quando o juiz indeferir pedido de medidas protetivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o parágrafo 5º do art. 22 da Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para estabelecer a possibilidade de requerimento de audiência pela vítima, quando a medida protetiva de urgência for indeferida pelo juiz.

Art. 2º O parágrafo 5º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, fica criado com a seguinte redação:

§5º Na hipótese de indeferimento da medida protetiva de urgência, fica assegurada a vítima ser ouvida pelo juiz em audiência, desde que formalizado pedido, cujo prazo será de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 22 da Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, não possui comando que favoreça a vítima nos casos em que pela intelecção do magistrado as medidas protetivas forem indeferidas.



O presente projeto de lei que propõe a criação de audiência quando a vítima tem a medida protetiva indeferida, visando fortalecer a proteção das vítimas de violência e garantir o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

A violência contra mulheres é um grave problema social que demanda a atuação firme e efetiva do Estado. A medida protetiva, prevista na legislação brasileira, é uma importante ferramenta de prevenção e proteção dessas vítimas. No entanto, em algumas circunstâncias, essas medidas podem ser indeferidas por diferentes motivos.

O indeferimento de uma medida protetiva pode resultar em graves consequências para a vítima, como o aumento do risco de violência e a sensação de desamparo perante o sistema jurídico. Diante desse contexto, é fundamental assegurar que a vítima tenha a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e seus argumentos em uma audiência, mesmo nos casos em que a medida protetiva tenha sido indeferida inicialmente.

O objetivo principal deste projeto de lei é garantir que a vítima tenha voz e seja ouvida pelo sistema de justiça, possibilitando uma análise mais aprofundada do caso e a revisão do indeferimento da medida protetiva. A criação da audiência nesses casos permitirá que a vítima apresente evidências adicionais, testemunhos e outras informações relevantes para respaldar seu pedido de proteção.

Ademais, a audiência proporcionará um espaço seguro para que a vítima exponha suas preocupações, medos e necessidades perante o juiz, promotor e demais profissionais envolvidos no processo. Essa interação direta contribuirá para uma compreensão mais abrangente do contexto e permitirá uma tomada de decisão mais justa e fundamentada.



Cabe ressaltar que a criação dessa audiência não significa uma anulação automática da decisão de indeferimento da medida protetiva. Pelo contrário, busca-se estabelecer um processo mais justo e participativo, em que a vítima tenha a oportunidade de expor seus argumentos e evidências adicionais, permitindo ao juiz uma análise mais completa e equilibrada antes de tomar sua decisão final.

Em síntese, este projeto de lei tem como finalidade garantir a proteção e o respeito aos direitos das vítimas de violência, bem como aprimorar o sistema de justiça no enfrentamento desse grave problema social. A criação da audiência nos casos de indeferimento de medida protetiva possibilitará uma análise mais justa e aprofundada das circunstâncias, promovendo uma maior efetividade das medidas de proteção e, conseqüentemente, contribuindo para a redução dos índices de violência.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, a fim de promover a proteção das vítimas e fortalecer o sistema de justiça em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada **ELY SANTOS**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO
DE 2006
Art. 22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

FIM DO DOCUMENTO